



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador **LÉO PINDOBA**
“Deus seja Louvado”

G / LP / PROJETO DE LEI Nº0018/2025

**DISPOE SOBRE A LIMPEZA DE
TERRENOS BALDIOS DE
PARTICULARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título de terrenos baldios ou não, são obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada pelo órgão determinado pelo executivo municipal que poderá ser lançada na dívida ativa do referido imóvel.

§ 1º - Consideram-se terrenos limpos, para efeitos desta lei, aqueles cuja vegetação não ultrapasse 0,50m (cinquenta centímetros), considerando-se qualquer ponto dos mesmos, e que não sirvam como depósitos de lixo, entulhos e materiais inservíveis.

§ 2º - Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

Art. 2º - Estando o terreno em desconformidade com o disposto no § 1º do artigo anterior, o proprietário ou possuidor de terreno será notificado pelo órgão competente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue a limpeza do seu terreno.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro de Vila Velha, Vila Velha - ES, 29100-290
Telefone: (27) 3219-6964 – redes sociais: @leopindoba
Email: vereador.leopindoba@vilavelha.es.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador **LÉO PINDOBA**
“Deus seja Louvado”

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 4º - O proprietário ou possuidor de terreno de que trata esta Lei, será considerado regularmente notificado mediante as seguintes providências, alternativamente:

I – Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário e/ou possuidor ou por seu representante;

II – Por edital publicado na Imprensa Oficial do Município;

III – Por edital publicado em jornal de circulação local.

Art. 5º - A fiscalização será exercida por meio do órgão competente determinado pelo executivo municipal, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração. Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

I – A menção do local, data e hora da lavratura;

II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro de Vila Velha, Vila Velha - ES, 29100-290
Telefone: (27) 3219-6964 – redes sociais: @leopindoba
Email: vereador.leopindoba@vilavelha.es.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador LÉO PINDOBA
“Deus seja Louvado”

Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado pelo órgão competente para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa. Parágrafo único: O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas fica o mesmo obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de a ser estipulada pelo Poder Executivo Municipal na forma do Código Tributário Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 10 - Findo o prazo, o Município, por meio do seu órgão competente, executará os serviços, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º - O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º - Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º - Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Vila Velha, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado para fins de acesso ao local da limpeza, mediante prévia notificação.

§ 4º - Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, o qual levará em conta em seus cálculos os custos com

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro de Vila Velha, Vila Velha - ES, 29100-290
Telefone: (27) 3219-6964 – redes sociais: @leopindoba
Email: vereador.leopindoba@vilavelha.es.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do vereador **LÉO PINDOBA**
“Deus seja Louvado”

peçoal e maquinários utilizados na limpeza, bem como, custos para o descarte do material retirado do local;

§ 5º - No caso de uso de empresa terceirizada para a realização de limpeza e retirada de material, o proprietário deverá ressarcir aos cofres municipais os valores pagos pelo Município à empresa, conforme tabela de custos de serviços anexa ao Contrato com a Empresa.

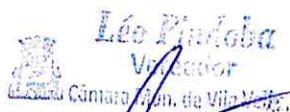
Art. 11 - Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 12 - O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 13 - Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vila Velha, 13 de Agosto de 2025


Léo Pinóba
Vereador
Câmara Mun. de Vila Velha

LÉO PINDOBA
PODEMOS

R. Antônio Ataíde, 686 - Centro de Vila Velha, Vila Velha - ES, 29100-290
Telefone: (27) 3219-6964 – redes sociais: @leopindoba
Email: vereador.leopindoba@vilavelha.es.leg.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003600300030003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR LÉO PINDOBA** em 13/08/2025 11:26

Checksum: **041DB2BBFCC401BDBEA3BE52349302CFB64B7C99801F345F43501ACE53C19BD3**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380038003600300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.